HABEAS CORPUS Nº 503.608 - RS (2019/0101587-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS LEGUICA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCOS LEGUICA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

> ***AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEVANTAMENTO ANTECIPADO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO.*** *O pecúlio nos termos do art 29,§ 2º, da LEP, deve ser preservado e entregue ao apenado somente quando posto em liberdade, de modo que a autorização de levantamento antecipado é uma excepcionalidade, reservada a casos em que comprovada sua necessidade. Precedentes. Caso concreto em que não ficou minimamente demonstrada a necessidade de liberação antecipada. Decisão de origem revogada.*
>
> ***AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.***

Na presente impetração, a Defensoria Pública alega que o sentenciado "atende à disposição do art. 29, § 1º, alínea "b", da Lei de Execuções Penais, que prevê, portanto, a utilização do valor para "assistência à família", como uma das finalidades do produto da remuneração do trabalho. Não obstante isso, negar ao apenado a liberação do pecúlio quando este mais

precisa configura, sem dúvida, patente desestímulo à sua efetiva reintegração e sua aptidão para manter-se em atividade laborativa, vez que trabalharia o apenado por longo período, com a perspectiva de receber a devida contraprestação, mas teria esta última negada em momento de maior dificuldade, quando precisa prestar assistência a sua família" (e-STJ fls. 5/6).

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem até o julgamento do presente *writ.* No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja cassado o referido *decisum*, conforme fundamentação expendida.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial para os casos de manifesta ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado que justifique o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, haja vista que, conforme ressaltado pela Corte de origem, *embora a situação alegada pelo apenado - auxílio financeiro à família - seja passível de autorizar o levantamento antecipado do pecúlio, acerca da necessidade dela não há a mínima demonstração. Além disso, não é possível verificar, com a mínima segurança, que o pecúlio efetivamente será direcionado para tal finalidade* (e-STJ fl. 67).

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruído o feito, dispenso as informações de

praxe.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator